



PROPOSTA DE LEI n.º 100/XIII/3.^a

Aprova o Orçamento do Estado para 2018

Exposição de motivos

Aperfeiçoamento da redação constante da PLOE2018, que visa facilitar a sua aplicação às diversas entidades que tramitam processos executivos, reunindo-se num único artigo o regime da impenhorabilidade dos rendimentos da categoria B de IRS. O artigo 773.º que estava a ser alterados na PLOE 2018 entregue pelo Governo, deve manter-se na redação atualmente em vigor, pelo que é reproduzido sem alterações na presente proposta de alteração.

CAPÍTULO XV

Outras disposições de carácter fiscal

[...]

Artigo 226.º

Alteração ao Código de Processo Civil

O artigo 738.º do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, e alterado pelas Leis n.º 122/2015, de 1 de setembro, 40-A/2016, de 22 de dezembro, e 8/2017, de 3 de março, e pelo Decreto-Lei n.º 68/2017, de 16 de junho, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 738.º

[...]

1 – Eliminar

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 – Aos rendimentos auferidos no âmbito das atividades especificamente referidas na Portaria n.º 1011/2011, de 21 de agosto, aplica-se o disposto nos números 1 a 4 deste artigo, com as seguintes adaptações:



- a) A parte líquida dos rendimentos corresponde à aplicação do coeficiente 0,75 ao montante total pago ou colocado à disposição do executado, excluído o IVA liquidado;
- b) O limite máximo e mínimo da impenhorabilidade é apurado globalmente, para cada mês, com base no total do rendimento mensal esperado do executado, sendo aqueles limites aplicados à globalidade dos rendimentos esperados proporcionalmente aos rendimentos esperados de cada entidade devedora;
- c) A impenhorabilidade aqui referida apenas é aplicável aos executados que não auferam, no mês a que se refere a apreensão, vencimentos, salários, prestações periódicas pagas a título de aposentação ou de qualquer outra regalia social, seguro, indemnização por acidente, renda vitalícia, ou prestações de qualquer natureza que assegurem a subsistência do executado;
- d) A aplicação do presente regime, depende de opção do executado, a apresentar por via eletrónica no Portal das Finanças, ficando este obrigado a comunicar à Autoridade Tributária e Aduaneira:
- i. A identificação de todas as entidades devedoras daqueles rendimentos e que os mesmos são auferidos no âmbito de uma das atividades especificamente referidas na referida portaria;
 - ii. O montante global de rendimentos que previsivelmente irá auferir de cada uma daquelas entidades devedoras em cada mês;
 - iii. A inexistência de vencimentos, salários, prestações periódicas pagas a título de aposentação ou de qualquer outra regalia social, seguro, indemnização por acidente, renda vitalícia, ou prestações de qualquer natureza que assegurem a subsistência do executado.
- e) Com base nas informações prestadas nos termos dos números anteriores é emitida uma declaração relativa aos limites máximos e mínimos da impenhorabilidade de todas as entidades pagadoras, que poderá ser consultada no Portal das Finanças pelo exequente e pelas entidades devedoras dos rendimentos, a quem o executado deverá fornecer um código de acesso especificamente facultado pela Autoridade Tributária e Aduaneira para este efeito;
- f) A aplicação da presente impenhorabilidade cessa pelo período de dois anos a contar do conhecimento da inexatidão, quando o executado preste com inexatidões a comunicação referida na alínea d) anterior de forma a impossibilitar a penhora desse crédito;
- g) Para o exercício da competência prevista neste artigo, a Autoridade Tributária e Aduaneira pode utilizar toda a informação disponível nas suas bases de dados, relevante para este efeito.

9 – Eliminar»



Artigo 773.º

Eliminar

Palácio de São Bento, 17 de novembro de 2017

As Deputadas e os Deputados,